PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8014436-29.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MARCELO CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, MARCOS

SANTOS SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELAÇões CRIMINAis simultâneas. Crime de TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DE leonardo ferreira dos anjos. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS comprovadas. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. CONSENTÂNEOS COM AS DEMAIS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/5. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PERDIMENTO DE veículo. Mantido. Ausência de prova da propriedade de terceiro. Bem efetivamente utilizado no tráfico de drogas. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de Marcelo Cordeiro da Silva e Leonardo Ferreira dos Anjos contra a sentença condenatória (ID 27018331), proferida pela MM Juíza de Direito da Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana, que os condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei no 11.343/2006, impondo a: Marcelo Cordeiro da Silva a pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 600 (seiscentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade; e a Leonardo Ferreira dos Anjos, a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 400 (quatrocentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, sendolhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

2. A peça acusatória narra, em síntese, que no dia 29 de junho de 2021, os denunciados foram presos em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas. Os policiais averiguavam uma denúncia anônima informando que o condutor do veículo Chevrolet Classic, cor branca, placa policial 0KJ8H79,

estaria transportando drogas, cuja entrega seria realizada nas imediações da Rua de Aurora, Centro, em Feira de Santana. Dirigindo—se ao local apontado, os policiais avistaram o veículo referido e dois indivíduos conversando, próximo ao automóvel, e repassando embalagens plásticas do interior do veículo Chevrolet Classic para o interior do veículo VW Gol, cor branca, placa policial OKU9888. Ao proceder a busca nos carros, foram localizados 10 (dez) pacotes plásticos de maconha no porta—malas do veículo Chevrolet Classic, placa policial OKJ8H79 e 08 (oito) tabletes de maconha, acondicionados em um saco plástico de cor preta, no banco traseiro do veículo VW Gol, placa policial OKU9888.

- 3. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que Leonardo se encontrou com o corréu a fim de receber a droga apreendida. Nota-se que, após receber denúncia anônima, uma equipe policial dirigiu-se ao local indicado, onde os acusados foram surpreendidos enquanto transferiam parte da droga para o carro de Leonardo.
- 4. Os policiais, ainda, afirmaram que os corréus se cumprimentaram de modo que aparentava já se conhecerem.
- 5. Quanto à substância proscrita, o policial Denilson relatou que, ao verificarem o conteúdo do que Marcelo entregou a Leonardo, constataram, pelo cheiro forte, que era maconha e informou que ambos os réus confirmaram que estavam fazendo o transporte dos materiais e declararam ter recebido dinheiro para tanto. Além disso, os policiais Raimundo e Wesley reportaram que o material estava dentro de caixas abertas.
 6. Pela narrativa dos policiais, não é crível que o recorrente Leonardo desconhecia a natureza do material que colocou no interior do seu veículo. Tal assertiva não encontra respaldo contexto fático delineado e nas provas

coligidas nos autos.

- 7. Em verdade, o acervo probatório, além de corroborar a autoria do delito, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusar falsamente o recorrente.
 8. Outrossim, nos termos do art. 156 do CPP, a prova do erro de tipo é ônus da defesa, não bastando a mera alegação. Não tendo logrado êxito em comprovar a tese de erro tipo, por desconhecimento do conteúdo do saco que colocou em seu próprio veículo, é inaplicável o art. 20 do CP.
 9. A redução de 1/5 (§ 4º do art. 33, Lei 11.343/2006) em razão da
- desproporcionalidade que justifique a reforma da sentença vergastada.

 10. Conquanto a defesa alegue que a genitora do réu é proprietária do veículo VW GOL, cor branca, placa policial 0KU9888, não há prova documental nos autos. Desse modo, não há subsídios para reverter o perdimento decretado por sentença já que, evidenciado o nexo de causalidade entre o tráfico de drogas e a efetiva utilização do automóvel no crime, é imperativo o seu perdimento em favor da União.

quantidade drogas (18,845 kg de maconha) apreendidas não demonstra

RECURSO DE MARCELO CORDEIRO DA SILVA. Dosimetria da pena. Exasperação da pena-base fundada na quantidade de drogas. Proporcionalidade. Tráfico privilegiado. Ausência dos requisitos. Evidenciada a habitualidade delitiva do acusado. Abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e conversão da pena em restritivas de direito. Impossibilidade. Pena definitiva superior a 4 (quatro) anos. Direito de recorrer em liberdade. INACOLHIMENTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E imPROVIDO.

11. Para fixação da pena-base, o juízo sentenciante considerou a quantidade de drogas apreendidas (18,845 kg de maconha) para exasperar a

pena-base, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, o que é irretocável haja a vista a proporcionalidade.

- 12. Os diálogos extraídos do celular de Marcelo (ID 27018235, fls. 60-64) bastam para justificar a inaplicabilidade do art. 33, \S 4° , da Lei de Drogas, porquanto revelam a habitualidade delitiva.
- 13. Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, fixada pena definitiva superior a 04 (quatro) anos de reclusão e tratando de réu não reincidente, deve-se manter o regime semiaberto, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.
- 14. Incabível, outrossim, a pretendida substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto a pena definitiva excede 04 (quatro) anos de reclusão, obstando a incidência da regra do art. 44 e seguintes do Código Penal.
- 15. Demonstrado o motivo pelo qual a prisão do réu é necessária antes do trânsito em julgado, persistindo os motivos que lastrearam o decreto preventivo e permanecendo preso durante toda a instrução criminal, a negativa do direito de recorrer em liberdade não viola o princípio da presunção de inocência.
- 16. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, de lavra do Procurador de Justiça Nivaldo dos Santos Aquino, pelo conhecimento e improvimento dos apelos.
- 17. RECURSOs cONHECIDOS E imPROVIDOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8014436-29.2021.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelantes, Marcelo Cordeiro da Silva e Leonardo Ferreira dos Anjos, e, como Apelado, Ministério Público do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOs, mantendo a sentença pelas razões a seguir expostas no voto da Relatora.

Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento.

Nartir Dantas Weber Relatora AC06 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8014436-29.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MARCELO CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, MARCOS SANTOS SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de Marcelo Cordeiro da Silva e Leonardo Ferreira dos Anjos contra a sentença condenatória (ID 27018331) proferida pela MM Juíza de Direito da Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana, que os condenou pela prática do crime descrito no art. 33 3, caput, da Lei no 11.343 3/2006, impondo a:

- 1) Marcelo Cordeiro da Silva: pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 600 (seiscentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade;
- 2) Leonardo Ferreira dos Anjos: pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 400 (quatrocentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões (ID 27018356), Leonardo postula sua absolvição, argumentando que não tinha conhecimento das drogas no interior da sacola e que as provas são insuficientes para sua condenação. Aduz que os sacos eram pretos e estavam fechados, como foi relatado pelos policiais, e que não teve tempo hábil de saber o seu conteúdo.

Assim, defende que é hipótese de erro de tipo, pois não houve dolo, ou ação dirigida à finalidade tráfico de drogas, uma vez que o apelante desconhecia o conteúdo da sacola.

Subsidiariamente, requer a aplicação da fração máxima no tráfico privilegiado, além da restituição do veículo pertencente à sua genitora. Marcelo, por sua vez, requer (ID 27018346) o direito de recorrer em liberdade.

Ademais, requer o reexame das circunstâncias judiciais negativas e aplicação da minorante do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e substituição da pena por restritivas de direitos. Nas contrarrazões (ID 27018360), o Parquet requer o improvimento dos recursos defensivos.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, de lavra do Procurador de Justiça Nivaldo dos Santos Aquino, pelo conhecimento e improvimento dos apelos (ID 33089276).

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8014436-29.2021.8.05.0080

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MARCELO CORDEIRO DA SILVA e outros

Advogado (s): EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, MARCOS

SANTOS SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de Marcelo Cordeiro da Silva e Leonardo Ferreira dos Anjos contra a sentença condenatória (ID 27018331) proferida pela MM Juíza de Direito da Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos da Comarca de Feira de Santana, que os condenou pela prática do crime descrito no art. 33 3, caput, da Lei no 11.343 3/2006, impondo a:

- 1) Marcelo Cordeiro da Silva: pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 600 (seiscentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade;
- 2) Leonardo Ferreira dos Anjos: pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além de 400 (quatrocentos) dias-multa, à base de um trigésimo do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

A denúncia recebida em 14/10/2021, narra, em síntese, que no dia 29 de junho de 2021, os denunciados foram presos em flagrante delito pelo crime de tráfico de drogas.

Os policiais averiguavam uma denúncia anônima informando que o condutor do veículo Chevrolet Classic, cor branca, placa policial 0KJ8H79, estaria transportando drogas, cuja entrega seria realizada nas imediações da Rua de Aurora, Centro, em Feira de Santana.

Dirigindo-se ao local apontado, os policiais avistaram o veículo referido e dois indivíduos conversando próximo ao automóvel e repassando embalagens plásticas do interior do veículo Chevrolet Classic para o interior do veículo VW Gol, cor branca, placa policial OKU9888.

Por tais circunstâncias, os policiais abordaram os indivíduos, ora denunciados, identificados como Marcelo Cordeiro da Silva, condutor do

Chevrolet Classic, cor branca, placa policial OKJ8H79, e Leonardo Ferreira dos Anjos, proprietário do veículo VW Gol, cor branca, placa policial OKU9888, ora denunciado. Ao proceder à busca nos carros, foram localizados 10 (dez) pacotes plásticos de maconha no porta-malas do veículo Chevrolet Classic, placa policial OKJ8H79 e 08 (oito) tabletes de maconha, acondicionados em um saco plástico de cor preta, no banco traseiro do veículo VW Gol, placa policial OKU9888.

Finda a instrução probatória e apresentadas as alegações finais da acusação e da defesa, sucessivamente, sobreveio a sentença disponibilizada no DJE em 12/01/2022.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos Apelos.

RECURSO DE LEONARDO FERREIRA DOS ANJOS

1. DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. Leonardo postula sua absolvição, argumentando que não tinha conhecimento das drogas no interior da sacola e que as provas são insuficientes para sua condenação. Aduz que os sacos eram pretos e estavam fechados, como foi relatado pelos policiais, e que não teve tempo hábil de saber o seu conteúdo.

Assim, defende que é hipótese de erro de tipo, pois não houve dolo ou ação dirigida à finalidade tráfico de drogas, uma vez que o apelante desconhecia o conteúdo da sacola.

A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 27018234, fl. 29), Laudo de Constatação de Vestígios de Droga nos Veículos Apreendidos (ID 27018235, fls. 11/12), Laudo de Constatação de Maconha (ID 27018235, fls. 13/14), Laudo de Exame Pericial da Droga (ID 27018235, fl. 15), Laudo Pericial dos Aparelhos Celulares dos Acusados (ID 27018235, fls. 04/05), Laudo Pericial de Degravação e físico descritivo em Aparelhos de Telefones Celulares (ID 27018235, fls. 29/30), e Relatórios de Investigação Criminal (ID 27018234, fls. 58-74; e 27018235, fls. 60-64).

Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas, os agentes policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e a apreensão dos entorpecentes. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime.

Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, eis os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que resultou na prisão em flagrante dos acusados:

IPC RAIMUNDO CÉSAR OLIVEIRA DE ALMEIDA, "que estava na Delegacia e foi chamado pra participar dessa diligência; que através de denúncia anônima, tinha chegado na delegacia que um veículo corsa sedan prata iria fazer uma

entrega de droga ali próximo do ferro velho, na rua Filinto Bastos, naguelas imediações; que dividiram as equipes e cada um foi em um carro diferente para tentar localizar o veículo e verificar a procedência da informação; que quando chegaram na rua de Aurora, tinha um corsa com as características, a placa; que estavam parados e ficaram observando; que chegou um gol branco parou do lado, o cara desceu e ficou conversando com o cara do corsa prata; que depois o cara do corsa prata abriu o portamalas, pegou um saco preto e passou para o gol branco; que nessa hora acharam que seria a informação, foram e abordaram os dois veículos; que dentro do gol branco foi encontrado uma certa quantidade de maconha em um saco preto e dentro do corsa prata no porta-malas tinha mais outra quantidade de maconha dentro de umas caixas; que o indivíduo que estava com o gol branco é o Leonardo e o do corsa prata é Marcelo; que a denúncia informava que era um corsa sedan prata e deram a placa; que tentaram identificar se realmente esse carro existia com essa placa, quando visualizaram o veículo e começaram a fazer o acompanhamento; (...) que o cara do gol se aproximou do cara do corsa, conversaram, aí depois o cara do corsa abriu o porta-malas e pegou um saco preto e entregou; (...) que o filho do dono do corsa, do Marcelo, estava com ele no Classic; que o Marcelo falou é que ele tinha ido em Salvador fazer uma viagem e aproveitou para pegar o filho dele que estaria em Salvador ou Região Metropolitana ali; (...) que assim que abriu o capô, o material estava dentro de umas caixas que estavam abertas, então dava pra visualizar tranquilamente; que, no momento da abordagem, segundo Marcelo, ele seria motorista de uber e foi contratado pra buscar alguma coisa lá em Salvador ou Região Metropolitana; que, segundo ele, talvez não soubesse o que era; que já o outro não falou muita coisa não; que não se lembra se ele falou o valor contratado; que não se lembra se junto com os entorpecentes ter sido apreendido algum valor em dinheiro; que viu o Marcelo fazendo efetivamente a entrega de parte do material que estava depositado no veículo para o senhor Leonardo; que ele abriu o porta-malas pegou um saco preto com um volume e o dono do Gol branco pegou e colocou no Gol branco, foi aí que fizeram a abordagem; (...) que eles foram tranquilos, não teve nenhum contratempo não, foram tranquilos não teve nenhuma situação diferente, eles colaboraram; que não leu o seu depoimento antes da audiência, ouviu relato; que está sozinho e não está lendo nada; que no dia dentro da viatura estavam ele e Wesley, em outra viatura estavam Denilson e um outro colega; que na viatura que eu tava quem era o motorista era Wesley; (...) que o Corsa ele parou e o Gol veio e parou vizinho; que os dois estavam fora do carro conversando ai depois o do Corsa prata, abriu o porta-malas, pegou um pacote num saco preto e passou para o do Gol branco e aí o do Gol branco se dirigiu ao carro e colocou lá dentro; que era um saco preto que tirou de dentro do Corsa prata, do porta-mala, e foi levado para o Gol através do dono do gol branco que pegou na mão desse outro do Corsa prata, foi quando abordaram o carro que pegou e verificaram que o pacote era droga que tinha dentro (...)". - destaques acrescidos IPC WESLEY SOUZA SANTOS, "que inicialmente receberam uma denúncia anônima através de via telefone, de que uma pessoa de prenome Marcelo estaria conduzindo um veículo Classic de cor prata e iria entregar droga lá na rua de Aurora, em Feira de Santana; que o denunciante também informou a placa; que diante das informações, separaram as equipes; que ficaram em campana, foi quando observaram os dois investigados, um entregando a droga para o outro, foi quando realizaram a abordagem dos mesmos; que a denúncia informava quem era a pessoa que estaria conduzindo o veículo, o local,

porém o denunciante não informou para quem seria entreque; que o investigado chegou com o carro, ele estacionou o veículo, foi quando ele desceu do veículo cumprimentou o outro investigado como se fosse pessoas que já se conheciam, conversaram, foi uma conversa rápida, e logo em seguida o investigado do carro prata passou um pacote pro investigado do Gol de cor branca; que visualizou efetivamente o momento que houve essa entrega do pacote; que ele chegou a fazer o depósito no veículo, o Marcelo tirou o pacote do carro dele e chegou a entregar a Leonardo que colocou no veículo; que existia uma crianca no interior de um dos veículos, existia um menino, garoto; que ele estava no Classic de Marcelo; que posteriormente ele informou que era filho dele; que lá na delegacia ele informou que pegou essa criança em Salvador na casa de algum parente e trouxe para Feira de Santana; que o material do Gol estava em um saco preto; que o saco preto que ele entregou para Leonardo; que o material que estava no Classic estava em caixas; que no momento da abordagem, como foi uma rua bastante movimentada, ficou responsável por fazer a segurança do local, mas observou a droga dentro da mala do carro de Marcelo; que não tinham informações deles na prática de drogas aqui em Feira de Santana; (...) que foi responsável por realizar a análise dos dados extraídos dos aparelhos telefônicos; que o celular de Marcelo não foi possível visualizar as conversas do Whatsapp; que o aparelho celular vai para o DPT através do sistema que eles têm e extrai todo o material, só que não vieram as conversas do Whatsapp, mas vieram imagens que postaram no relatório; que tinham imagens de armas, de drogas; que a conversa que conseguiram extrair dele e de Leonardo foi através do celular de Leonardo; que eles combinavam o local para entregar, eles combinavam, pedia pra enviar a localização para combinar pra marcar para entregar a mercadoria; que tinha uma comunicação anterior, acha que uma pessoa que não foi identificada ainda, que ainda se dizia dono da droga; que Marcelo conversava com essa pessoa e ele usava o termo bagulho "se o bagulho já estava já no resgatado"; que isso aí geralmente eles usam uma gíria, usam uma linguagem para que a polícia não identifique; que então eles usam essa linguagem pra distorcer a informação, mas anteriormente Marcelo conversava com o dono da droga, que perguntou se já estava resgatando o bagulho e aí ele dizia que teve uma chuva em Salvador, que ele se atrasou, mas que ele ia chegar a tempo em Feira para entregar a mercadoria e que uma pessoa ia chegar em Marcelo para ele poder fazer entrega da mercadoria; que foi maconha o tipo do entorpecente apreendido, que a droga estava em tabletes; que uma parte estava dentro de um saco preto e outra parte estava em caixas na mala do carro de Marcelo, que dava para ter acesso, só você abrir a caixa que dava pra ver a droga; que não estava escondido não; que percebeu o odor característico; que abriram tanto o saco quanto a caixa, viram os tabletes e o cheiro característico; que visualizou uma caixa de papelão que estava aberta, ela estava assim fechada, não tinha nada; que era só você puxar a tampa da caixa de papelão que tinha acesso à droga; que esse entorpecente que estava dentro das caixas estava em tabletes, do mesmo modo do que foi entregue ao senhor Leonardo; que era o mesmo entorpecente que estava no carro de Marcelo; que sempre que tem audiência das prisões, geralmente ocorrem em um lapso tempo, tem que ler a oitiva para poder relembrar alguns casos; que não foi citado nos autos, na denúncia, mas o denunciante quando ele ligou informou o prenome dele, informou o prenome dele de Marcelo, as características do carro e o local da entrega; que a viatura velada ficou aproximadamente de 6 a 8 metros; (...) que não foi ele que fez a revista pessoal em Marcelo; que

provavelmente tenha sido Denilson que tirou o material do porta-malas do carro; (...) que não visualizou quando um de seus colegas rasgou o saco, mas o pessoal relatou para ele que abriram o saco e visualizaram a droga; que em relação aos mil e poucos áudios, eles fazem uma filtragem, só pegaram o que era mais importante, que no caso seria a conversa entre Marcelo e Leonardo, encontrada no celular de Leonardo; que o que levou a acreditar que seria uma situação de tráfico de drogas foi um áudio anterior, uma conversa anterior que Marcelo fala que já começou a resgatar o bagulho; que geralmente bagulho é característica de gíria que é droga; que quando posteriormente na conversa que a senhora fala aí, que ele fala que houve um atraso, que houve uma chuva em Salvador, que ele vai chegar, ele até questiona a pessoa "você não confia no seu Uber não?", e levaram a crer que era uma situação de tráfico de drogas; que quem falou o nome bagulho foi um homem não identificado, uma conversa anterior a de Marcelo e Leonardo; que a palavra não pode se referir exclusivamente a drogas, mas como trabalham com uma delegacia especializada, bagulho leva a crer que seja droga; que não se recorda da quantidade total de fotografias que existia no aparelho celular; que desse montante de fotografias indicou duas; que nessa fotografia que indicou não tem rostos, só tem as mãos e as pernas; que a foto da droga era de um pó branco que estava pronto ali para poder usar; (...) que foi Leonardo que pegou esse material na mão de Marcelo e colocou no carro dele; que Marcelo tirou o pacote do carro dele, entregou a Leonardo e Leonardo colocou no carro dele e logo depois fizeram a abordagem; que precisaram abrir para identificar que era droga; que não dava para identificar só pelo saco se era droga, necessariamente teria que abrir; que deu para perceber que era um pacote que provavelmente teria um tablete de droga; que foi ele juntamente com o Dr. Deivid que acompanhou o relatório da ERB; que a movimentação dele, o deslocamento e movimentação de Leonardo foi pouca guando comparada com a de Marcelo; que só em relação a conversa que ele tem com Marcelo, em relação ao que eles conversam, em relação a entrega da mercadoria; que falaram "mercadoria"; que Leonardo só falou na delegacia a sua justificativa; que o que foi lido para ele antes de começar a audiência foi o conteúdo da denúncia". - destaques acrescidos

IPC DENILSON CARVALHO SILVA, "que na data do fato, estava na delegacia e recebeu uma denúncia via telefone de uma possível entrega de drogas na região ali da rua de Aurora e na denúncia informava o veículo e a placa; que montaram a equipe e deslocaram até o local indicado pela denúncia; que chegaram lá e ficaram averiguando, quando localizaram o veículo, a mesma placa que estava sendo passada na denúncia; que fizeram o acompanhamento breve, à distância; que no momento que o Corsa chegou, o Marcelo desceu do carro como se tivesse falando no telefone com alquém; que logo em seguida chegou um rapaz num Gol branco desceu e os dois se cumprimentaram; que logo em seguida Marcelo foi ao fundo do veículo Corsa Classic prata, abriu, pegou um saco preto e entregou ao Leonardo, que botou dentro do carro; que foi nesse momento que fizeram a abordagem e constataram que no saco que foi entregue a Leonardo havia tabletes de maconha; que quando foram fazer a revista no outro veículo, no Corsa, tinham umas caixas no porta-malas contendo mais dez pacotes de maconha e uma criança, que era o filho de Marcelo, um menor; que esse informe falava de um carro prata e o nome do motorista, que seria Marcelo; que a informação que tinha é que estava vindo de Salvador e também não informava quem iria receber; que identificaram quando viram ele entregando; que visualizou o momento em que Marcelo entregou uma sacola a Leonardo; que viram que ele entregou um saco

preto; que assim que ele chegou, eles se cumprimentaram e logo em seguida o Marcelo foi ao fundo do veículo, abriu e pegou o saco e entregou ao Leonardo; que era possível visualizar o formato de acondicionamento em tabletes; que o entorpecente foi maconha; que no momento eles assumiram que estavam fazendo transporte, que essa quantidade ia entregar e tinha recebido o dinheiro, inclusive balizou que o seu filho estava dentro do carro porque chegaram com energia para conter já que sabiam, e aí ele falou tinha uma criança no veículo, ele perguntou "e aí?"; que o outro também falou que tinha recebido um dinheiro para fazer esse transporte; que não houve nenhum tipo de resistência por parte deles; que a criança estava sozinha com Marcelo no interior do veículo; que a criança tem na faixa de 8 a 10 anos; que ela veio com ele de Salvador até Feira de Santana; que não foi possível durante a investigação fazer a indicação de quem estava custeando isso, mas eles falaram que foram contratados mas não sabiam o nome da pessoa que os tinha contratado; que não conhecia nenhum dos dois; que a denúncia falava do Marcelo, dando as características do veículo; que o oficial de justiça leu a denúncia; que a denúncia falava o nome dele Marcelo; que estava dentro do veículo quando visualizou os suspeitos; que estavam num carro despadronizado e na rua de Aurora; que Marcelo estava ao fundo do carro e o Leonardo ao lado do carro dele. próximos aos carros, um pouco próximos; que Marcelo abriu o porta-malas do veículo, pegou o pacote e entregou ao Leonardo; que não se recorda quem fez a busca pessoal nele; que quando abriram logo a mala, estava logo visível, tinha as caixas dentro do carro de Marcelo; que foram ver o conteúdo do que ele tinha entregado e constataram que era maconha; que pelo cheiro forte viram que era maconha; que abriram a embalagem no local; que a extração dos dados telefônicos foi levado para a delegacia, o doutor solicitou, mandou pra perícia e o colega Wesley que fez o relatório depois que chegou da perícia do DPT; que não participou da elaboração do relatório, mas por estar trabalhando com isso, geralmente as pessoas que fazem o tráfico ou envolvido não usam as palavras geralmente, justamente por isso, quando serem presos não tá identificando; que o colega lhe falou, aquele que produziu o relatório, que tinha fotos com arma, drogas; que não pode falar sobre isso porque não participou da elaboração do relatório; que não pode dizer porque não participou da elaboração desse relatório, se ele não sabe, não ouviu, não pode chegar e dizer; que a denúncia anônima em nenhum momento mencionou o carro ou Leonardo, só falou que haveria uma entrega de drogas; que quando estavam esperando esse carro não se recorda se tinham visto a presença do Gol na localidade, que viu na hora que eles já estavam parado que Marcelo pegou, se cumprimentaram e que Marcelo foi ao fundo do veículo; que foi Leonardo que colocou a droga em seu próprio carro; que a dinâmica foi rápida, assim que visualizaram que ele desceu; que Marcelo desceu e cumprimentou o Leonardo; que visualizaram que Leonardo colocou no carro e logo em seguida fizeram a abordagem; que dava para ver que eram tabletes; que não sabe se ele já sabia, mas pela forma que eles estavam conversando, pareceram muito íntimos da forma que eles dois se cumprimentaram; que parecia que já se conheciam, agora em relação a degravação não participou da elaboração dos relatórios; que eles chegaram deram as mãos "e aí, irmão", tipo se abraçaram assim, conversaram "oi e ai tudo bom" pegou um na mão do outro como se já tivessem se conhecimento, da forma que eles falaram, não era uma pessoa estranha; que eles chegaram dando risada, conversando como se tivessem uma intimidade; que não foi encontrado nenhum dinheiro com os acusados; que o saco era preto; que não se recorda se tava amarrado; que era o saco era um saco

mole, aquele saco fino, assim que ele pegou já viu o formato do que tinha no interior; que não dava pra identificar sem abrir o saco, mas logo depois abriram o saco; que para ele Leonardo falou que estava ali para pegar droga, no momento lá da prisão ele falou, se ele negou lá na frente...; que no momento ele falou: "porra, estou fazendo isso aqui porque me pediram", confirmou; que Leonardo sabia que era droga, ele falou pelo menos para ele que era droga; que trabalha há mais ou menos 10 anos na DTE; que não conhecia Leonardo não; que nunca fez abordagem nele outras vezes; que não participou da elaboração do relatório então não pode falar (...)". – destaques acrescidos

É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram a prisão em flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ – AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022)

Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário.

Ao ser interrogado, o acusado Leonardo Ferreira dos Anjos alegou, em síntese, "que estava na loja de um amigo na rua de Aurora; que a loja lá é de banco e faz entrega de quentinhas na loja dele; que antes da abordagem, se encontrava na loja e o carro estava estacionado em frente à loja; que os bancos do carro estavam rasgado e estavam pra trocar no meio da semana esses bancos porque era de couro e os couros estavam rasgado; que antes de estar na loja estava no restaurante, porque sua rotina de trabalho normal; (...) que recebeu uma ligação do cliente via whatsapp; que como já foi referido antes, fazia a prática de uber nos momentos vagos; que recebeu uma ligação de um cliente, prenome Antônio, pedindo pra receber uma mercadoria que estava vindo de Salvador, então saiu do restaurante no horário de duas horas basicamente e foi pra rua de Aurora onde estava na loja do meu amigo lá; que chegando lá o uber, que no caso seria Marcelo, que estava vindo de Salvador com a mercadoria, falou com ele; (...) que saiu da loja; que ele colocou o carro dele próximo ao seu carro; que se cumprimentaram normal, como duas pessoas normais; que ele tirou o saco que estava no porta-malas do carro, fechado, lhe deu e botou no banco traseiro do seu carro; que logo após isso, sofreram a abordagem em instantes; que não teve tempo de se comunicar, de nada; que logo após a entrega do material que ele lhe deu, que colocou dentro do veículo, foi feita a abordagem; que ele deu o prenome de cliente de como se fosse um cliente que já tinha feito corrida com ele e pegou seu contato; que perguntou se poderia prestar esse serviço pra ele; que foi precisando, tem sua filha, querendo ou não só o estabelecimento de sua mãe não tem como manter; que teve a oportunidade de rodar o Uber e ia porque é cadastrado na

plataforma; que a pessoa que entrou em contato com ele, pediu para entregar essa mercadoria e após a entrega da mercadoria entraria em contato para poder falar onde entregaria; que até então não sabia o destino, não sabia onde era a entrega, então não tinha combinação de valores; que foi pra rua de Aurora, o uber que no caso seria Marcelo entrou em contato; que quando Marcelo entrou em contato, que a gente se encontrou, não teve tempo de eu entrar em contato com a pessoa e nem da pessoa entrar em contato comigo; que logo após a entrega do material a gente foi abordado e a polícia levou diretamente pra delegacia; que não teve como pegar em celular, como entrar em contato com ninguém, só vi minha família dentro da delegacia; que foi via whatsapp; que ele de fato falou que seria uma mercadoria se eu poderia receber essa mercadoria porque ele não tinha como receber; que se prontificou e foi receber a mercadoria como qualquer outra prestação de serviço; que nem sabia onde seria a entrega e nem do que se tratava o material; que nunca tinha visto Marcelo antes dessa ocasião; (...) que até então eles, os policiais, também não tinham certeza do que se tratava porque após a abordagem eles estavam perguntando do que se tratava; (...) que Marcelo no momento não falou nada; que só falou em relação a criança que estava dentro do carro, que era o filho dele, somente; (...) que perguntou se tinha alguma coisa no carro dele e ele foi e falou que tinha algo no carro; que perguntou pelo fato de não saber do que estava se tratando no momento nem do que se passava, pelo fato dele já vir de Salvador com a mercadoria, né; que, porém, só vieram saber dentro da delegacia porque não sabia se era cocaína, se era crack, se era maconha, não sabia do que se tratava; (...) que estava num saco preto e amarrado, poderia ser qualquer coisa; que poderia ser roupa; que poderia ser qualquer tipo de coisa, porém eles pegaram o saco tiraram no momento lá da abordagem desse procedimento que eles estavam fazendo de botá-los dentro do carro e tirarem do chão; que policial Denilson tirou a sacola do meu carro abriu no meio da rua e viu que se tratava de tipo, como ele falou, específico da maconha; (...) que o carro é de sua mãe, ficava na sua mão porém a serviço; (...) que ela fez essa compra do carro para ele poder trabalhar; que está no seu nome porque na época da compra sua mãe estava com nome restrito; que tanto que ele também estava com o nome restrito, até teve que pedir a sua tia pra ser a fiadora do consórcio; (...) que raramente recebe corrida particular, é difícil; que quando eles pegam o uber, alguns clientes pedem o contato de alguns ubers; que nesse dia deve ter pedido o seu contato e passou normal como qualquer outro uber; que estava próximo da rua de Aurora, tinha saído do restaurante as duas e pouco sem falar com sua mãe e foi para loja de seu amigo; (...) que ele ligou via whatsapp; que prestou serviço assim de pegar mercadoria em casa de peça porque tem muito conhecimento em área de peça de carro porque já trabalhou em várias casas de peças; (...) que no dia do acontecimento foi fazer uma corrida porque necessita do trabalho, as coisas não estão fáceis, a pandemia veio e o restaurante lá, que eles têm limite de trabalho porque não pode ficar com o bar e o restaurante abertos o tempo todo; que tinha horário de fechar, horário de abrir, então querendo ou não, não estava fácil a situação do restaurante; (...) que além do saco preto que estava a mercadoria dentro, tinha muita embalagem, o material que eles botaram tinha muita embalagem, não tinha como fazer o reconhecimento, tanto que até os policiais só fizeram o reconhecimento do que se tratava dentro da delegacia; que no meio da rua eles pegaram do mesmo jeito que ele falou, pelo tempo de trabalho e pela experiência eles justificaram como droga, mas só foi identificado o material dentro da

delegacia (...)."

Enquanto Marcelo, no interrogatório, disse, em resumo, "que no momento da abordagem estava fora do carro; que estava em uma via pública, numa rua; que já estava fora do veículo; que antes da abordagem estava conduzindo o veículo; que conduzia um Classic prata que não se lembro a placa; que o veículo é alugado; que alugou com um rapaz lá na Cidade Nova; que o nome do rapaz se chama Oscar; que não sabe o nome completo do dono carro; que foi até a casa dele, fizeram o contrato e assinou; que quando foi preso na delegacia descobriu que o veículo não está no nome dele, mas acha que estava no nome da esposa dele; que alugou há mais ou menos uns 3 meses, pagando R\$400 por semana; que estava usando o veículo para rodar no aplicativo; que trabalhava pela uber, pela 99 e também tinha cadastro na in drive; que o que mais rodava era na 99; que trabalhava de aplicativo há mais ou menos um ano; que foi fazer entrega do material para o rapaz que foi preso com ele; que o rapaz que o contratou que passou o contato dele; que desconhece o nome da pessoa que lhe contratou; que ele entrou em contato com ele através de um passageiro; que fez a corrida para um passageiro e ele passou o contato para aquele e assim ele entrou em contato; que no momento que ele o contratou para pegar o material era R\$500, chegando lá no local que o rapaz colocou as caixas dentro do carro, ele falou que tinha faltado o restante do material e se podia ir buscar lá na via paralela do lado da Unijorge; que como seu filho estava lá na casa da sua mãe em Lauro de Feitas, era caminho para buscar o seu filho, falou com ele que se ele acrescentar um valor, iria pegar, aí ele acrescentou mais R\$400 e ele foi; que não sabia onde especificamente ia fazer a entrega do material porque ele falou que ia dar o contato do rapaz, que ia ser o Leonardo como aconteceu, e o outro rapaz que ia pegar o material ele não tinha passado o contato ainda, então não sabia a localidade; que não chegou a tocar em nenhum material; que tanto saco preto como as caixas foram colocadas pela pessoa mesmo, que só fez abrir e ele colocar; que não chegou a receber o valor não; que quando ele o contratou ele falou que quando acabasse de entregar o material para o rapaz que foi preso com ele, ele ia fazer o depósito; (...) que tomou conhecimento de que o material era esse quando chegou na delegacia; que não desconfiou em momento nenhum, até porque o material estava embalado, então não desconfiou que seria um material entorpecente; que não é acostumado a fazer viagem pra fora porque trabalha diretamente com o aplicativo, mas geralmente quando é uma viagem para fora da cidade é nesse valor de R\$300, R\$400; que saiu de Feira de Santana para Salvador; que roda pelo aplicativo aqui em Feira; que o material do rapaz que o contratou foi buscar em Salvador; que, como ele falou que estava faltando uma parte do material, que a outra pessoa tinha esquecido, pegou essa outra parte em Salvador ainda, na paralela; (...) que ele acrescentou mais R\$400 por isso; que pegou o filho em Camaçari; que a mercadoria que pegou foi em Salvador; que passou em Camaçari, pegou seu filho e veio para Feira de Santana; que chegando em Feira de Santana o rapaz que o contratou ligou e passou o número do rapaz que estava esperando; que entrou em contato com o rapaz e pediu a localização; que falou com ele que tinha um material para entregar a ele e passou a localização e foi até a direção dele; que nunca o viu antes; que só teve contato com ele nesse momento; que só falou com ele quando chegou em Feira de Santana por orientação da pessoa que lhe contratou e que não sabe quem é; que não chegou a receber nenhum valor; que só receberia na entrega; que confiou que ia receber o valor apesar de não conhecer quem era e o material que estava transportando; (...) que foi a primeira vez que fez

esse tipo de serviço de transportar objetos para Salvador; que estava com esse carro há dois meses; que não se recorda das viagens que fez, mas foi só para Salvador e Camaçari, mas não se recorda de outras viagens; que foi até o local que mandou a localização; que quando chegou lá teve dificuldade para achá-lo, então parou no carro na esquina e ligou para ele, que falou que estava do lado; que quando olhou no retrovisor, o viu acenando, já com o carro dele parado; que parou do lado do carro dele; que quando parou do lado do carro dele, desceu e abriu o porta-malas, ele pegou a embalagem colocou dentro do carro dele, foi quando os policiais apareceram; que ele pegou dentro do seu carro o saco preto e botou no fundo do carro dele; que o momento que a polícia chegou foi o momento que estava se preparando para entrar no carro; que os policiais pediram para ele colocar a mão na cabeça e falou para eles terem calma porque tinha uma criança dentro do seu carro e eles estavam com uma arma apontada para sua cabeça; que eles lhe revistaram e foram em direção ao Leonardo, o revistaram; que depois que eles abriram o carro de Leonardo, pegaram um canivete, lascaram a embalagem do saco e cheiraram; que aí eles retornaram, algemaram eles e os conduziram à delegacia, mas antes eles colocaram eles no chão depois que fez toda essa abordagem; (...) que os policiais tinham uma desconfiança de que seria um entorpecente, mas eles em nenhum momento chegou para falar com eles que seria droga; que eles abriram o material que estava no porta-malas, rasgaram o lacre da caixa, fecharam o porta-malas e os conduziram; que não percebeu nenhum cheiro no seu veículo; que também não percebeu o cheiro quando entregou para Leonardo; que o seu filho tinha passado as festas juninas na casa da sua mãe e ele tinha ligado um dia antes pedindo para buscar ele, aí foi guando surgiu essa viagem e viu a oportunidade de trazê-lo; que como fazendo uma viagem normal, comum, não viu o porquê de não trazer o seu filho; que só teve contato com a pessoa que lhe contratou duas vezes, no momento que ele me ligou pela manhã confirmando a viagem e quando chegou em Salvador e ele passou o contato do rapaz que lhe entregou a mercadoria; que desconhece qualquer imagem de arma e droga no seu celular; que não fazia parte de grupo de Whatsapp; que tinha grupo, mas só era grupo familiar; que não teve contato com nenhuma outra pessoa além da pessoa que lhe contratou; que durante a viagem não teve contato com essa pessoa; que não se recorda de ter chegado atrasado, mas lembra que ele ligou pela manhã né, era mais ou menos umas 6:30 para 7h; que chegou em Salvador umas 8h, teve um pequeno atraso em questão da chuva, mas nada que comprometesse a viagem; que nunca foi preso ou processado antes; que não se recorda quem foi esse passageiro que entregou o seu contato para esse moço que teria lhe contratado para fazer esse transporte desse material; que não se recorda de ter tido nenhuma conversa com alguma pessoa relacionada a ir a Rui Barbosa, nem sabe onde fica essa cidade; que não se recorda de que teria feito viagens para Juazeiro e Senhor do Bomfim nesse período; que da forma que o outro material que o rapaz que lhe entregou as caixas tinha esquecido a embalagem preta, então as caixas seria para outra pessoa; que ele falou com ele que "o material que você vai pegar será do primeiro menino que vai entrar em contato com você", que foi o rapaz que foi preso; que, quanto as caixas, abriu o porta-malas de seu carro, ficou do lado, ele veio com as três caixas e colocou dentro; que fechou o porta-malas e sequiu viagem; que da mesma forma foi a embalagem preta; que abriu o porta-malas e ele colocou; que eram pessoas diferentes; que não se lembra exatamente do horário da abordagem, mas acha que foi uma e meia, por aí; que sempre trabalhou com passageiros, mercadoria foi a primeira vez; que

não sabe explicar exatamente a direção de onde os policiais vieram porque estava de costas se preparando para entrar no carro, então lembra que um ficou na frente do carro, outro por trás dele, e o outro foi pelo lado do carro de Leonardo; que quando o agente se aproximou ele pediu para colocar a mão na cabeça e como ele estava com a arma apontada para ele, ele falou que estava com criança dentro do carro; que depois da abordagem ele foi até o carro de Leonardo, abordou o Leonardo e perguntou o que tinha dentro do carro, e ele falou que não sabia da existência do material, aí foi quando ele pegou um canivete e abriu a embalagem que estava dentro do saco do carro do Leonardo; que depois veio dentro do seu carro, pegou a chave, abriu o porta-malas, lascou as outras caixa, cheirou, nos algemou e os conduziu para delegacia; que seu filho ficou dentro do carro, desceu em nenhum momento; que sobre a forma do deslocamento até a delegacia, dois policiais foram no carro junto com ele e o Leonardo e um policial conduziu o seu carro com o seu filho; que quando chegou na delegacia para prestar o seu interrogatório não leu o depoimento; que só mandaram ele assinar." As circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, a conduta do acusado e os depoimentos contundentes das testemunhas levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo despicienda a comprovação da finalidade da droga.

Os depoimentos policiais revelam—se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado em suas narrativas é consentâneo com àquela apresentada pela acusação, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos.

A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta que Leonardo se encontrou com o corréu a fim de receber a droga apreendida. Nota-se que, após receber denúncia anônima, uma equipe policial dirigiu-se ao local indicado, onde os acusados foram surpreendidos enquanto transferiam parte da droga para o carro de Leonardo.

Os policiais, ainda, afirmaram que os corréus se cumprimentaram de modo que aparentava já se conhecerem.

Quanto à substância proscrita, o policial Denilson relatou que, ao verificarem o conteúdo do que Marcelo entregou a Leonardo, constataram, pelo cheiro forte, que era maconha e informou que ambos os réus confirmaram que estavam fazendo o transporte dos materiais e declararam ter recebido dinheiro para tanto. Além disso, os policiais Raimundo e Wesley reportaram que o material estava dentro de caixas abertas. Pela narrativa dos policiais, não é crível que o recorrente Leonardo desconhecia a natureza do material que colocou no interior do seu veículo. Tal assertiva não encontra respaldo contexto fático delineado e nas provas coligidas nos autos.

Em verdade, o acervo probatório, além de corroborar a autoria do delito, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusar falsamente o recorrente.

Outrossim, nos termos do art. 156 do CPP, a prova do erro de tipo é ônus da defesa, não bastando a mera alegação. Não tendo logrado êxito em comprovar a tese de erro tipo, por desconhecimento do conteúdo do saco que colocou em seu próprio veículo, é inaplicável o art. 20 do CP.

Diante disso, evidenciados os elementos típicos para configuração do art. 33 da Lei de Drogas, é forçoso reconhecer a fragilidade da tese defensiva.

Portanto, não merece guarida a tese defensiva.

2. DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Subsidiariamente, requer a aplicação da fração máxima do tráfico privilegiado.

Nos termos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."

O montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei nº 11.343/2006, quais sejam 1/6 e 2/3.

Da leitura da sentença, depreende-se que o juízo singular reconheceu a minorante do tráfico privilegiado, modulando a redução na fração de 1/5, devido ao montante de droga apreendida — mais de 18kg (dezoito quilogramas) de maconha.

A redução de 1/5 em razão da quantidade drogas (mais de 18kg de maconha) apreendidas não demonstra desproporcionalidade que justifique a reforma da sentença vergastada.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitada as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei n. 11.343/2006, quais sejam 1/6 e 2/3. Rever tal montante requer o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus. 2. A redução de 1/5 em razão da quantidade e variedade das drogas (330g de maconha e 3,5g de cocaína) apreendidas não demonstra flagrante desproporcionalidade que justifique a reforma do acórdão impugnado. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 558317 SC 2020/0014769-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2020) 3. DO PERDIMENTO DE BENS.

O recorrente postula restituição do veículo pertencente à sua genitora. O perdimento de bens de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins encontra amparo no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

Na legislação infraconstitucional, a matéria é regulamentada de forma geral no art. 91, II, do Código Penal e, especificamente, no art. 63, da Lei 11.343/06, do modo que comprovado o uso e a procedência do produto, bem ou valor apreendido, resta autoriza a decretação do seu perdimento em favor da União.

Conquanto a defesa alegue que a genitora do réu é proprietária do veículo VW GOL, cor branca, placa policial ØKU9888, não há prova documental nos autos.

Em verdade, a propriedade está registrada em nome do recorrente e foi apreendido em posse deste durante a execução da empreitada criminosa. Além disso, segundo o próprio Leonardo, ele trabalhava como motorista de Uber, o que demanda, por óbvio, a utilização de um veículo, fatos que se contrapõem à alegação de que pertencia à sua genitora e era utilizado única e exclusivamente a serviço do restaurante dela.

Desse modo, não há subsídios para reverter o perdimento decretado por sentença já que, evidenciado o nexo de causalidade entre o tráfico de drogas e a efetiva utilização do automóvel, é imperativo o seu perdimento em favor da União.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BENS PARA A UNIÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE AUTOMÓVEL E IMÓVEL UTILIZADOS NO TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico de drogas encontra amparo constitucional no art. 243, parágrafo único, da Constituição. Decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal, e, posteriormente, de forma específica no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. 2. Tendo as instâncias de origem concluído pela utilização do automóvel e do imóvel para fins de tráfico de entorpecentes e, assim, determinado a expropriação, seria inviável esta Corte Superior concluir em sentido contrário, pois demandaria maior incursão no suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na seara do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1952366/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021. DJe 08/10/2021) - destaques acrescidos Tecidas tais considerações, entende-se ser escorreita a sentença ora vergastada, devendo ser rejeitada a pretensão recursal.

RECURSO DE MARCELO CORDEIRO DA SILVA

4. DA DOSIMETRIA.

4.1. REEXAME DA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. A defesa de Marcelo requer o reexame das circunstâncias judiciais negativas e aplicação da minorante do tráfico privilegiado, abrandamento do regime prisional e substituição da pena por restritivas de direitos. Para fixação da pena-base, o juízo sentenciante a quantidade de drogas apreendidas para exasperar a pena-base, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa, o que é irretocável haja a vista a proporcionalidade.

Na segunda etapa, inexistem atenuantes ou agravantes.

4.2 DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.

Na terceira etapa, o juiz afasta a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, "já que se infere dos autos dedicação do acusado à atividade criminosa, conforme fundamentação exposta alhures, não só pela expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, mas notadamente pelos dados colhidos na perícia do celular judicialmente autorizada, a denotar habitualidade delitiva."

Em que pese o magistrado tenha equivocadamente utilizado como um dos fundamentos a quantidade de droga para afastar a minorante, incorrendo em verdade bis in idem, pois a exasperação da pena-base se alicerça na quantidade de drogas também, os diálogos extraídos do celular de Marcelo (ID 27018235, fls. 60-64) bastam para justificar a inaplicabilidade do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, porquanto revelam a habitualidade delitiva.

As mensagens constantes no aparelho celular denotam que Marcelo atuava

como motorista para tráfico, inclusive se autoentitula de "uber", transportando drogas.

Na ocasião do flagrante, por exemplo, restou claro que o material foi recolhido em Salvador e Marcelo manteve contato com o seu dono (não identificado), que queria se certificar da entrega. Chegando em Feira de Santana, Marcelo ainda indaga sobre o local da entrega.

A seguir, consta no relatório um diálogo em que Marcelo e Leonardo buscam a localização um do outro para efetivar encontro e, consequentemente, a entrega do material.

Logo, é indelével o afastamento do tráfico privilegiado ante a habitualidade delitiva.

Nos demais aspectos da dosimetria, não se vislumbram retoques cognoscíveis de ofício, mantendo-se a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa.

5. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, fixada pena definitiva superior a 04 (quatro) anos de reclusão e tratando de réu não reincidente, deve-se manter o regime semiaberto, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

- 6. DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. Incabível, outrossim, a pretendida substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, porquanto a pena definitiva excede 04 (quatro) anos de reclusão, obstando a incidência da regra do art. 44 e seguintes do Código Penal.
- 7. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.

Não merece prosperar o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade ao ora Apelante. É descabido o acolhimento do pleito em questão, uma vez que o Recorrente permaneceu custodiado ao longo de toda a instrução criminal e as razões que motivaram sua prisão preventiva ainda permanecem, segundo a fundamentação constante da sentença.

O juízo a quo consignou "No caso dos autos, não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional, de modo a justificar a revogação da medida constritiva. É de rigor reiterar, na oportunidade, a gravidade in concreto que reveste a conduta, retratada na expressiva quantidade de drogas movimentadas e no modus operandi exposto, com deslocamento de mais de 18kg (dezoito quilos) maconha. Não se olvide que, se bem sucedida a sua conduta, quantidade expressiva de entorpecente estaria disponível para comercialização, causando grande impacto social ao fomentar essa prática ilícita, de onde se dessume a necessidade de se acautelar o meio social, pelo que remanescem intactos todos os fundamentos que levaram a decretação de sua prisão preventiva, revelando—se inócuas, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. Assim, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade."

Outrossim, não é decorrência lógica do regime semiaberto o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que a medida é compatível com o aludido regime, devendo apenas a prisão cautelar ser compatibilizada com as regras próprias desse regime, salvo se houver prisão por outro motivo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. SENTENÇA QUE CONDENOU O AGRAVANTE EM REGIME SEMIABERTO, MANTENDO A PRISÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A CUSTÓDIA CAUTELAR E O REGIME FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido da

compatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, bastando a adequação da constrição cautelar ao modo de execução estabelecido na sentença. Precedentes. 2. No caso, não havendo ilegalidade em relação à determinação da manutenção da segregação cautelar, fundamentada na garantia da ordem pública pelo fundado receio de reiteração delitiva do agravante, não há que falar em constrangimento ilegal decorrente da determinação de adequação da prisão preventiva ao regime semiaberto imposto na sentença. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 704574 PE 2021/0354495-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022) — destaques acrescidos Demonstrado o motivo pelo qual a prisão do réu é necessária antes do trânsito em julgado, persistindo os motivos que lastrearam o decreto preventivo e permanecendo preso durante toda a instrução criminal, a negativa do direito de recorrer em liberdade não viola o princípio da presunção de inocência.

Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente, a periculosidade do agente evidenciada através de seu modus operandi ao traficar expressiva quantidade de entorpecentes entre cidades.

8. DA CONCLUSÃO.

Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOs DEFENSIVOs, mantendo a sentença pelos fundamentos ora dispostos.

Salvador/BA, data constante da certidão de julgamento.

Nartir Dantas Weber Relatora

AC₀6